

**PRIMEIRA TURMA REVISORA**

**Procedimento n. 06.2013.00010399-9, 12ª PJ da Capital**

**Protocolo CSMP n. 28416**

**Relator: Conselheiro Alexandre Herculano Abreu**

**Procedimento Preparatório. Notícia de fato anônima dando conta de que o ato de nomeação de Luiz Ekke Moukarzel para o cargo de Secretário Municipal de Cultura estaria eivado de ilegalidade, pois o mesmo teria sofrido condenação judicial por improbidade administrativa, enquanto laborava pelo Serviço Social do Comércio - SESC.**

**Aquisição de cópias do processo judicial que tramitou na Justiça do Trabalho, em que o representado teve requerimento de anulação da demissão negado, aferindo-se a dispensa como ato proporcional às irregularidades cometidas (fls. 34-37 e 49-51).**

**Entendendo que houve reconhecimento judicial da conduta ímproba, a 12ª PJ expediu Recomendação n. 0002/2013/12PJ/CAP, pela exoneração do representado, concluindo que o mesmo encontrava-se impedido de assumir cargo de livre nomeação ante os ditames da Lei Municipal n. 9.323/2013 (fls. 53-56).**

**Ofício do Procurador-Geral do Município informando acerca da exoneração do representado (fls. 59-60).**

**Conclusão pelo esvaziamento do procedimento. Promoção de Arquivamento (fls. 62-63). Cientificação dos interessados (fls. 64-65).**

**Protocolizado requerimento do representado, ao CSMP, visando anulação da Recomendação expedida e do Procedimento Preparatório (fls. 69-85). Homologação do arquivamento ante a perda de seu objeto, contudo, reconhecendo-se que a norma impeditiva insculpida pela Lei Municipal n. 9.323/2013 não se subsume à situação do senhor Luiz Ekke Moukarzel.**

Gabinete Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

PNB 1

VOTO

Instado por Notícia de Fato anônima, o órgão ministerial atuante pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital instaurou Procedimento Preparatório para averiguação quanto à legalidade da nomeação do senhor Luiz Ekke Moukarzel para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Cultura e Presidente da Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes.

Ocorre que o representado foi demitido do Serviço Social do Comércio – SESC, entendendo o Diretor do Departamento Regional da citada organização, que o representado teria desrespeitado a Resolução SESC n. 1.102/06, art. 39<sup>1</sup>, pois o mesmo teria contratado, de maneira irregular, sem licitação, a Associação Cultural Educacional e Editora Musae, entidade a qual fora por ele fundada e presidida, conforme depreende-se da Guia de Comunicação Interna à fl. 15.

O representado recorreu ao Judiciário Trabalhista buscando a anulação do ato de demissão e consecutiva reintegração do vínculo laboral (RT n. 05570-2007-037-12-00-1).

No entanto, a Justiça do Trabalho indeferiu o requerimento, em primeira instância (fls. 34-37), e confirmou a sentença no grau recursal (fls. 49-51), havendo, inclusive, manifestação do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR – 557040-64.2007.5.12.0037) conforme fls. 5-9, concluindo que o ato de demissão fora proporcional à irregularidade aludida.

Munido das informações supracitadas, o órgão ministerial, expediu a Recomendação n. 0002/2013/12PJ/CAP (fls.

1 Resolução SESC n. 1.102/06, art. 39 - Não poderão participar das licitações nem contratar com o SESC dirigente ou empregado da entidade. Retirado de: <<http://www.rn.sesc.com.br/>> Data de acesso: 28.10.2013.

53-56), entendendo que a nomeação do senhor Luiz Ekke Moukarzel, para os cargos em comissão mencionados, ofenderia os ditames do art. 1º, II, alínea "a", da Lei Municipal n. 9.323/2013, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito da administração pública municipal direta e indireta às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

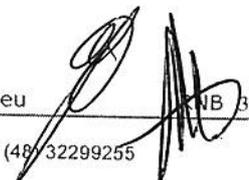
Em resposta a Recomendação expedida, a Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis informou, nos presentes autos, a exoneração do representado por meio dos Decretos Municipais n. 12.178/2013 e n. 12.179/2013, dos cargos em comissão que este ocupava (fls. 59-60).

Ante a descontinuação da situação que deflagrou a instauração do Procedimento Preparatório, o órgão ministerial inferiu por desnecessário o prosseguimento do feito, optando por seu arquivamento (fls. 62-63).

Contudo, o representado insurge-se quanto a este desfecho, requerendo a este Conselho que tanto a Recomendação, como o Procedimento em tela sejam declarados nulos em virtude de sua ilegalidade, uma vez que, segundo seu entendimento, o procedimento teria sido instaurado sem base legal, não havendo qualquer condenação acerca da improbidade administrativa, inclusive na esfera trabalhista, que lastreasse a mencionada Recomendação (fls 69-85).

Este é o relatório.

Gabinete Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu



A promoção de arquivamento é escorreita, uma vez que não mais subsiste o fato que ensejou a instauração do procedimento em apreço, ante ao pedido de exoneração do representado.

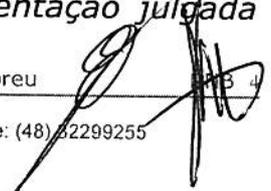
Descabido, outrossim, o requerimento de anulação do Procedimento Preparatório, pois o mesmo foi instaurado ante notícia de fato que demandava averiguação por parte desta Instituição, havendo mandamento constitucional no qual se estabelece como função do Ministério Público a promoção de *"inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*, conforme prescreve o art. 129, III da Constituição da República.

Ressalto, no entanto, meu entendimento de que a situação do representado não se subsume às hipóteses impeditivas estatuídas pelo art. 1º da Lei Municipal n. 9.323/2013 – que disciplina a nomeação para cargos em comissão na Administração Municipal.

Com efeito, apesar da conduta do senhor Moukarzel ter motivado sua demissão do SESC, forçoso reconhecer que não há prestação jurisdicional condenando-o por ato de improbidade administrativa.

Salienta-se que, embora a decisão proveniente da Justiça do Trabalho, qualifique a conduta como ímproba, o objeto da ação era, tão somente, o acerto ou desacerto do ato de demissão, não cabendo aquela instância, declarar a existência ou não de ato de improbidade administrativa.

A ausência de condenação por ato de improbidade exclue, por consecução, a incidência dos incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal n. 9.323/2013, pois os mesmos demandam, como condição de existência do impedimento à nomeação para cargo em comissão na Administração municipal, ou a *"representação julgada*



*procedente pela Justiça Eleitoral”, ou “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado”, respectivamente.*

O referido diploma legal dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito da administração pública municipal direta e indireta às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos; e

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

l) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

m) os detentores de Cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

o) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

p) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

q) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

r) aqueles que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Friso que não há condenação por qualquer crime, seja contra a economia popular, contra a fé pública, ou contra a administração pública e o patrimônio público. Não havendo substrato que enseje, portanto, a aplicação das alíneas de "a" até "j", contidas no inciso II do art. 1º da referida Lei municipal.

Da mesma maneira, o representado não foi declarado

Gabinete Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu

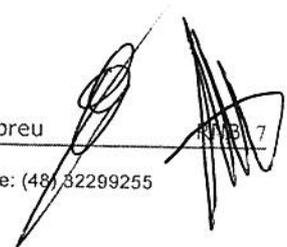
indigno de oficialato (alínea "k"), tampouco teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas (alínea "l"), ou sequer era detentor, à época da demissão, de cargo público integrante da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (alínea "m").

O senhor Moukarzel detinha vínculo empregatício com o SESC, o qual trata-se de entidade paraestatal do gênero "serviços sociais autônomos", organização que possui personalidade jurídica de direito privado, não podendo ser entendida como serviço público. Resta, portanto, inaplicável, também, a alínea "q" constante no inciso II do art. 1º da Lei n. 9.323/2013.

Por tal exposição, embora não entenda que o representado se enquadre às hipóteses impeditivas da Lei Municipal n. 9.323/2013, concluo por impertinente seu requerimento pela anulação da recomendação exarada, eis que a mesma é fruto da interpretação da Lei dada pela respectiva Promotora, estando a mesma albergada pelo princípio institucional da independência funcional.

Ademais, tal recomendação não possui caráter vinculativo ou natureza mandamental, sendo que a exoneração ocorreu por alvedrio das partes envolvidas, como o próprio representante reconhece em seu peticionamento, pois alega que, para evitar maiores constrangimentos, pediu por sua própria exoneração.

Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório sob exame ante a perda de objeto, reconhecendo-se, contudo, que a norma impeditiva insculpida pela Lei Municipal n. 9.323/2013 não se subsume à situação do senhor Luiz Ekke Moukarzel.



DECISÃO

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, relatou o Procedimento Preparatório n. 06.2013.00010399-9 oriundo da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, instaurado em virtude de Notícia de fato anônima dando conta de que o ato de nomeação de Luiz Ekke Moukarzel para o cargo de Secretário Municipal de Cultura estaria eivado de ilegalidade, pois o mesmo teria sofrido condenação judicial por improbidade administrativa, enquanto laborava pelo Serviço Social do Comércio - SESC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, **proferido em sessão**, a Egrégia Primeira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85 e 87; § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, homologou o arquivamento, pelo relatório e pelos fundamentos da Promoção de fls. 62-63, formulada pela Promotora de Justiça Doutora Anelize Nascimento Martins Machado.

Florianópolis, 4 de novembro de 2013.

  
**ODIR JOSÉ COTA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Turma Revisora

  
**ALEXANDRE HERCULANO ABREU**  
Conselheiro Relator